



PROCESSO TC N.º 04382/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Luiz Galvão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE REVISÃO – Conhecimento. No mérito, provimento parcial, alterando o valor da imputação de débito relativo ao excesso no consumo de combustíveis.

ACÓRDÃO APL – TC – 00381/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor total imputado de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 60.331,42 (sessenta mil, trezentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos), e relativo ao excesso no consumo de combustíveis, de R\$ 89.934,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 52.471,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 1.092,24 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 14 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 04382/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04382/16 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Galvão da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo Gestor, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20.

Na sessão de 27 de maio de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o percentual da Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério para 52,77% e as Aplicações da Receita de Impostos em MDE para 10,29%, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Por sua vez, o Acórdão APL TC 0348/18, de 06 de junho de 2018, contém a seguinte decisão:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

O Parecer PPL TC 0093/18 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão então proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC N.º 04382/16

- 1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 133.635,85**
- 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.302.325,01**
- 3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 5.966.075,63**
- 4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**
- 5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério**
- 6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**
- 7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- 8. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 133.635,85**
- 9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 739.649,91 (Regime Próprio)**
- 10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 260.641,10 (Regime Geral)**
- 11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 7.860,00, com aquisição de peças e serviços**
- 12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 89.934,42**

Quando da análise do Recurso de Reconsideração houve alteração apenas no percentual de aplicação de recursos do FUNDEB em Magistério e nas aplicações da Receita de Impostos em MDE, permanecendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Em fase de Recurso de Revisão, o recorrente apresenta argumentos acerca dos seguintes aspectos:

- 1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 89.934,42**

A Auditoria registrou que a Secretaria de Educação realizou despesas com aquisição de combustível no valor de R\$ 505.749,44. Foi então realizada uma estimativa de consumo, chegando-se a um excesso no consumo no montante de R\$ 89.934,42.

O recorrente alega que os dados, relativos ao consumo médio de combustíveis dos ônibus, merecem reparos no que diz respeito à eficiência de consumo de combustíveis dos Ônibus e Micro-ônibus, comparando com veículos do mesmo porte utilizados em outros estados e municípios. Cita estudo do Estado de Rondônia e dados da Prefeitura de Cuité de Mamanguape com fins de demonstrar que os consumos anteriormente adotados encontram-se equivocados.



PROCESSO TC N.º 04382/16

O Órgão de Instrução esclarece inicialmente que a Tabela de Consumo de Combustíveis e Rotas dos ônibus foi elaborada conforme os dados fornecidos pela Prefeitura, inclusive o consumo por quilômetro (fl. 1475). A Planilha foi devidamente assinada pela então Secretária da Educação, Sra. Maria Auxiliadora Amorim. Portanto, os cálculos que resultaram em excesso de diesel, no valor de R\$ 89.934,42, foram resultantes da aplicação dos parâmetros apresentados (fl. 1611). Destaca que na presente análise foram anexadas Planilhas de controle dos veículos ônibus e micro-ônibus (fls. 3871/3969). Essas planilhas não estão assinadas e, conforme o cabeçalho, foram confeccionadas pela Diretoria de Transporte da Prefeitura de Juru. A Auditoria realizou um comparativo entre os dados fornecidos anteriormente pela Secretaria de Educação e os dados apresentados neste Recurso de Revisão e fez as seguintes observações:

- A quantidade de quilômetro por litro de diesel diminuiu acentuadamente para os micro-ônibus, sem a apresentação da origem dos cálculos;
- A quilometragem diária do micro-ônibus, placa OGC 6209 aumentou, uma vez que a média declarada foi de 120 Km por dia;
- Foi informado que no mês de janeiro de 2015 o micro-ônibus, placa OGC 6209, levou alunos numa excursão à cidade de Fortaleza, percorrendo cerca de 1.740 Km (ver solicitações de viagem, fls. 4203/4205);
- Foi informado que no mês de janeiro de 2015 o micro-ônibus, placa OGB 3010, levou alunos numa excursão à cidade de João Pessoa, percorrendo cerca de 1.340 Km (ver solicitações de viagem, fls. 4203/4205);
- A quantidade de litros no ano de 2015, de acordo com os cálculos do Recorrente, passou de 27.408,22 litros para 46.063 litros.

A Auditoria entende que os dados e documentos apresentados carecem de elementos comprobatórios. No entanto, reconhece que quantidade de quilômetro por litro de diesel deve ser diminuída em razão do tempo de uso dos veículos, conforme documentos em anexo (fls. 1476/1480). Dessa forma, a Unidade Técnica passa a adotar 4,5 Km por litro para os micro-ônibus, reduzindo-se o excesso de R\$ 89.934,42 para o montante de R\$ 52.471,42.

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 7.860,00, com aquisição de peças e serviços

O valor de R\$ 7.860,00 diz respeito a despesas com aquisição de peças e serviços no veículo Uno Miller, que não pertence à prefeitura.

Quando do Recurso de Reconsideração o recorrente repetiu as alegações de que o veículo Uno Mille, Placa KIM 7897/PE, pertence à Empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda, que foi contratada pela Prefeitura de Juru, através do Contrato n. 00030/2015, em 31 de agosto de 2015, sendo de responsabilidade da edilidade municipal a troca de óleo e a manutenção corretiva do veículo, conforme cláusula oitava, alínea g, do Contrato firmado. Por ocasião da análise de defesa, o Órgão de Instrução já havia registrado que o contrato apresentado não é com a empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda e sim do prestador W&G Prestadora de Serviços Ltda, ficando as despesas sem justificativas.



PROCESSO TC N.º 04382/16

Na presente fase, o recorrente informa que houve um equívoco no momento da anexação dos documentos, tanto do contrato como do documento do veículo, que seguem anexos. Esclarece que o referido veículo foi contratado através de Pregão Presencial 0017/2014 – Primeiro Termo Aditivo ao contrato com a empresa Barros e Barreto, devidamente comprovados pelos documentos DOC 25 - contrato, o documento do veículo -DOC 31 e Termo Aditivo ao contrato DOC 32.

A Auditoria entende que, mesmo admitindo-se que o citado veículo foi locado através do PP 017/2014, Contrato 033/2014, a empresa contratada deveria arcar com esses gastos com a manutenção, conforme Clausula Nona do Contrato 033/2014, que estabelece que os serviços de manutenção corretiva e preventiva e reparos seriam de obrigação da empresa contratada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina, pelo (a):

- a) RECONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão;
- b) PROVIMENTO PARCIAL, para reformando o Acórdão APL –TC –00132/20, tão somente alterar o valor correspondente ao excesso no consumo de combustíveis de R\$ 89.934,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 52.471,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), mantendo a irregularidade apontada em seus demais termos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que o presente recurso é tempestivo e foi impetrado por parte legítima.

Com relação ao cabimento de Recurso de Revisão, a Lei Orgânica desta Corte de Contas assim dispõe:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único -A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



PROCESSO TC N.º 04382/16

No que tange às falhas recorridas, observou-se que a Auditoria reconheceu inadequado o parâmetro adotado quanto ao consumo de diesel dos ônibus em razão do tempo de utilização dos referidos veículos, retificando seus cálculos e, dessa forma, reduzindo o valor do excesso apontado. Quanto às despesas com aquisição de peças e serviços de veículos não pertencentes à prefeitura, as alegações trazidas não afastam a falha apontada, conforme constatação da Unidade Técnica.

Considerando, portanto, as retificações operadas pelo Órgão Técnico, entendo que o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, alterando-se apenas o valor do excesso no consumo de combustíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0132/20;
2. no mérito, dê-lhe provimento parcial, reduzindo o valor total imputado de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 60.331,42 (sessenta mil, trezentos e trinta e um reais, quarenta e dois centavos), e relativo ao excesso no consumo de combustíveis, de R\$ 89.934,42 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta e dois centavos) para R\$ 52.471,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 1.092,24 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba



[@tce.pb.gov.br](https://tce.pb.gov.br) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04382/16

erf

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 12:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL